



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.734381/2012-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.996 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** NILON ERLING  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, exceto quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

*assinado digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

*assinado digitalmente*

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS  
PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

## Relatório

NILON ERLING, recorre da decisão proferida no acórdão 10-42.606 – 4ª Turma da DRJ/POA, de 27 de fevereiro de 2013, fls. 109/113, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

*Mediante Notificação de Lançamento às fls. 05 a 09, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 8.658,60**, a título de imposto de renda pessoa física complementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2009. O crédito tributário apurado é de R\$ 18.019,41, calculado até 28.09.2012.*

*A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, ano calendário 2008, DIRPF/2009, cópia às fls. 69 a 75, quando foi apurada a **dedução indevida de despesas médicas** no valor de **R\$ 24.352,54**, por falta de comprovação, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 06, integrante da Notificação de Lançamento*

***Enquadramento legal:** art. 8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.*

*O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação parcial à Notificação Fiscal, às fls. 02 e 03, argumentando que são suas despesas médicas incorridas em 2008, admitindo, no entanto, que o valor de R\$ 7.133,28 do plano de saúde Unimed refere-se às contribuições mensais de sua esposa Joana Cafruni Erling. Junta documentação anexada às fls. 10 a 42. Solicita, ainda, prioridade na apreciação deste processo, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 – Estatuto do Idoso.*

*Cumpra assinalar que foi transferido para o Processo nº 11080.735634/2012, o crédito tributário, no valor principal, de R\$ 1.961,65, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, à fl. 77, restando, por conseguinte, o saldo do imposto (cód.2904), no valor principal de R\$ 6.696,95, de acordo com o “Extrato do Processo”, à fl. 78.*

Cientificado às fls.88, em 11 de março de 2013 interpôs o recurso voluntário de fls. 90/92, em 09 de abril de 2013, onde reclama da decisão dizendo que sofre de "Transtorno do Discos intervertebral (CID M51.1) e de dor na coluna lombar(CID M54.6) conforme laudo médico assinado pelo ortopedista DR.Sérgio Zybersztejn, CREMERS 6770 (anexo VII) e laudo de ressonância magnética solicitado (anexoVIII).

Informa que realizou fisioterapia em clínicas mas não resolveu seu problema. Somente com a Dra.Adriana Vargas Perez, realizou tratamento eficaz nos anos de 2008 e 2009. Alega que não há no ordenamento pátrio impedimento para que realize os pagamentos em moeda corrente, sentido no qual transcreve ementa do acórdão 102-47.094.

Aponta a declaração de ajuste anual do exercício de 2008/2007 onde provaria a existência de dinheiro em espécie, utilizado nos pagamentos glosados.Oferece a ementa do acórdão 2802-02.167, para afirmar que os recibos apresentados cumprem os requisitos legais sendo aptos a justificar a despesa, mormente quando não se apontou qualquer falsidade nos mesmos.

Pede que seu pedido seja atendido e as despesas confirmadas.

Através do despacho de fls.138,o processo vem a julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência para o imposto de renda das pessoas físicas, referentes ao ano calendário de 2008, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, por glosa do valor de R\$ 31.485,82 indevidamente deduzido a título de Despesa Médica, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (enquadramento legal: arts.8º, inciso II alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei 9250/95; art.43 a 48 da INSRF nº15/2001 , arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/1999).

A recorrente, na fase de impugnação, concordou com parte do valor lançado e só recorreu da importância de R\$ 24.352,54, referentes aos seguintes serviços:

nome	valor R\$
Comando da Aeronáutica	1.302,54
Luiz A.A.Germano	7.400,00
Edimar Ulzefer Júnior	6.150,00
Adriana Vargas Perez	9.500,00
total	24.352,54

Na impugnação juntou às fls.20/41 recibos e canhotos de cheques, dos quais foram aceitos o valor de R\$ 13.052,54, rejeitados o valor total pago à fisioterapeuta e o valor

de R\$ 1.800,00 ao dentista Luiz Antonio Germano (porque o Contribuinte ofereceu o mesmo cheque como comprovação de dois pagamentos). Da decisão de primeiro grau remanesceu o valor de R\$ 11.300,00 e o Contribuinte só recorre do valor de R\$ 9.500,00 referentes aos recibos dos pagamentos à fisioterapeuta.

No que tange às despesas médicas dispõe o Decreto 3000/99:

*art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no anocalendarío, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I- aplica-se,também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II — restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte,relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

Ou seja, pela legislação acima transcrita tem-se que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no anocalendarío, a médicos, dentistas, fisioterapeutas, quando os pagamentos são efetuados pelo contribuinte,relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;dedução permitida quando os pagamentos restam especificados e comprovados.

A comprovação se dá com a apresentação de todos elementos de prova admitidos em direito. E, por óbvio, implica na análise dessa prova. O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70235/1972, no artigo 16 assim determina: o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao conteúdo e ao momento de juntada da prova:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

Em sede de recurso voluntário o Contribuinte junta Relatório Médico, fls.111, laudo de ressonância magnética, de fls 112, datado de 2003 e todos os recibos juntados em sede de impugnação, além da Declaração de Ajuste Anual (DAA ano de 2007), ou seja, todos documentos antigos que deveriam ser analisados pela autoridade julgadora de primeiro grau, no momento processual oportuno.

O recorrente também argumenta que não é possível negar curso à moeda nacional e que todos os recibos foram pagos em espécie, além de afirmar que possuía recursos financeiros na declaração do ano anterior que lhe davam total condição de realizar os pagamentos das despesas em espécie.

Mas esta não é a questão posta no litígio. A comprovação deveria ter sido feita no momento oportuno. todos esses argumentos deveriam ser apresentados em sede de impugnação, pois nenhum deles se alberga em fato novo.

Entendo que a simples apresentação de recibos, sem qualquer outra prova que ateste a necessidade da despesa, desacompanhada da origem do pagamento, não é suficiente para resguardar a pretensão da Recorrente.

Bastava juntar os cheques de onde realizou os saques para os pagamentos, poderiam ser em data e valores próximos, que justificassem a disponibilidade do recurso. E tal não aconteceu.

Nesta Conformidade encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 11080.734381/2012-40  
Acórdão n.º **2201-002.996**

**S2-C2T1**  
Fl. 144

---

CÓPIA